

**PARECER N.º            /2017**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N.º 67/2017**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 67/2017 é de iniciativa do Chefe do Executivo e tem a finalidade de requerer autorização para reparcelar e parcelar débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de agosto de 2017, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após converter a matéria em diligência para maiores esclarecimentos, emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais. Nesta Comissão, novamente, a matéria foi convertida em diligência para solicitar os seguintes documentos:

a) declaração do ordenador de despesa que a despesa criada é compatível com as peças orçamentárias vigentes; b) estimativa do impacto da despesa no exercício em que for entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) demonstração da origem dos recursos que irão custear a despesa criada; d) demonstração que o novo dispêndio não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e) demonstração de como essa despesa será compensada nos períodos seguintes; e f) montante total atualizado que se pretende parcelar/reparcelar.

Após a resposta desta diligência, conforme documentos de fls. 162/165, o Projeto retornou a este Relator, para emissão de Parecer.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa

(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Senhor Prefeito é obter autorização legislativa para reparcelar e parcelar débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

O parcelamento de débitos previdenciários está regulamentado na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, que assim dispõe em seu artigo 5º-A:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever

a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS N° 307, DE 20/06/2013)

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela PORTARIA MPS N° 307, DE 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela PORTARIA MPS N° 307, DE 20/06/2013)

§ 6º (Revogado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela PORTARIA MPS N° 307, DE 20/06/2013)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela PORTARIA MPS N° 307, DE 20/06/2013)

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Nova redação dada pela PORTARIA MF N° 333, DE 11/07/2017)

Analisando o dispositivo acima exposto, verifica-se que o PL n.º 67/2017 atende ao que determina a Portaria MPS n.º 402/2008, em especial a alteração imposta pela Portaria MF n.º 333/2017, a saber:

- Limita a 200 (duzentas) prestações o prazo total para parcelamentos previdenciários (incisos I, II e III do artigo 1º);
- Permite a inclusão de débitos já reparcelados (inciso III do artigo 1º);
- Estabelece o percentual de juros para atualização da dívida (*caput* do artigo 2º);
- Estabelece o percentual de juros para parcelamento da dívida (parágrafo 1º do artigo 2º);
- Vincula o Fundo de Participação dos Município – FPM – como garantia de pagamento da dívida (artigo 3º).

Porém, observa-se a inexistência de uma cláusula rescisória do termo de parcelamento em caso de não adimplemento da dívida, como exigido no parágrafo 7º da Portaria MPS n.º 402/2008. Tal cláusula será incluída ao Projeto sob análise através de Emenda.

Quanto a taxa de juros, foi estipulado o percentual de 0,5% (meio por cento) tanto para a atualização da dívida, quanto para acréscimo sobre as parcelas a vencer. Também foi estipulado que todos os valores serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –

IPCA – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Analisando os aspectos financeiro-orçamentários, verifica-se que a matéria foi acompanhada de Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 163) que afirma que “a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão garantidas com a programação existente no Orçamento do exercício corrente e com as reprogramações para os exercícios seguintes”.

A mesma Declaração também afirma que a despesa ora criada “trata-se de uma operação especial cuja despesa não está relacionada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental”.

As operações especiais, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>1</sup>, da Secretaria do Tesouro Nacional, podem ser definidas como:

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As operações especiais independem da discricionariedade do gestor público. São despesas obrigatórias, de caráter legal, e caberá ao gestor alocar os recursos necessários para seu pagamento no decorrer toda a sua operação.

Desta forma, torna-se desnecessária a apresentação de Relatório de Impacto Financeiro-Orçamentário, como disciplinado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

De toda forma, visando maior transparência ao Projeto sob análise, foi encaminhado o Ofício n.º 302/2017/DIPRE (fls. 164/165) que estima em R\$ 10.659.317,56 (dez milhões seiscentos e cinquenta e nove mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) o montante total e atualizado a ser parcelado pelo Município, de acordo com os termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários já em execução por parte do Município.

---

<sup>1</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 7ª ed. Brasília. 2016.

Estas informações levam a crer que a principal função do Projeto em análise e promover o reparcelamentos de todos os débitos previdenciários do Município, permitindo, assim, postergar o pagamento de tais obrigações.

Abaixo, transcreve-se a planilha integrante do Ofício supracitado:

Número CADPREV	Primeira parcela	Quantidade	Parcela atual	Número	Valor	Saldo
033/2006	20/01/2007	240	20/10/2017	130	35.584,78	3.914.325,80
130/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	28.253,52	1.469.183,04
131/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	25.128,46	1.306.679,92
143/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	5.277,30	274.419,60
144/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	37.958,53	1.973.843,56
153/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	33.093,57	1.720.865,64
Total						<b>10.659.317,56</b>

Fonte: planilha Controle de Parcelamentos (fl.165)

A matéria não foi instruída com cronograma de desembolso, tampouco explicita a forma de amortização da dívida. De qualquer forma, dividindo-se o montante total da dívida (R\$ 10.659.317,56) pelo total de prestações (200 prestações), tem-se um montante amortizável mensal de R\$ 53.296,59 (cinquenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). A esse valor deverão ser acrescidos juros e correção monetária, de acordo com o critério de amortização.

Este valor é consideravelmente menor que o valor pago no mês de outubro/2017, que, de acordo com a tabela acima, foi de R\$ 165.296,16. Tal redução promoverá uma significativa redução de despesa para a Prefeitura de Unaí, porém, poderá acarretar em sério desequilíbrio financeiro para o Unaprev nos próximos anos.

Há de se frisar que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 72/2017 que disciplina a amortização do *déficit* atuarial do Unaprev, atualmente estimado em R\$ 291.770.127,44 (duzentos e noventa e um milhões setecentos e setenta mil cento e vinte sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de fl. 54 do PL n.º 72/2017.

Caberá ao gestor manter um rigoroso controle a fim de manter a saúde financeira do

Regime Próprio de Previdência Social nos exercícios vindouros. O *déficit* atuarial em conjunto com os atrasos nos repasses de contribuições poderão causar sérias dificuldades financeiras ao Município e ao RPPS em curto intervalo de tempo.

Por fim, apresenta-se a Emenda anexa que visa estabelecer uma cláusula rescisória em casa de não adimplemento das prestações do novo parcelamento e de novas contribuições mensais, nos termos do parágrafo 7º do artigo 5º-A da Portaria MPS n.º 402/2008.

Portanto, não se verifica óbices de natureza financeira, orçamentária e legal a aprovação do Projeto de Lei n.º 67/2017.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 67/2017, bem como de sua Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de novembro de 2017.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
*Relator Designado*

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 67/2017

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 67/2017:

*“Art. O parcelamento de que trata esta Lei será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:*

*I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;*

*II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput do artigo 1º desta Lei, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.” (NR)*

Unai, 1º de novembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Relator Designado